

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014 DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entre as partes, de um lado:

Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito Santo - SINDUSCON-ES, com sede na Av. Nossa Senhora da Penha, 1830, 2º/4º andares, Barro Vermelho, Vitória – ES, inscrito no CNPJ sob nº - 28.164.473/0001-43, com Carta Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego nº L007 P002A 1941, representante patronal da categoria econômica da Indústria da Construção Civil do plano da Confederação Nacional da Indústria - CNI, com abrangência estadual, tendo como base territorial todos os municípios do Estado do Espírito Santo, com exceção do Município de Guarapari.

Sindicato da Indústria da Construção Civil de Guarapari - SINDICIG, com sede na Avenida Munir Abud, 594, Praia do Morro, Guarapari- ES, inscrito no CNPJ sob o nº 36.035.533/0001-56, com registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, referente ao processo de nº 46010.000429/94-32, representante patronal da categoria econômica da Indústria da Construção Civil de Guarapari, tendo como base territorial o Município de Guarapari.

de outro lado:

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Montagem, Terraplenagem, Pavimentação Gesso, Indústria e Artefatos de Cimento, Cerâmica, Ladrilho, Argila, Madeira, Mobiliário, Calcário de Rochas, Mármore e Granito do Estado do Espírito Santo – FETRACONMAG/ES, com sede na Rua Pereira Pinto, 29, Centro, Vitória, inscrita no CNPJ sob nº 07.857.013/0001-20, com registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES do Ministério do Trabalho e Emprego, concedido por despacho publicado no D.O.U., em 09.02.06, nos autos do processo nº 46000.004160/2005-41, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Espírito Santo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagens, Estradas, Pontes, pavimentação e Terraplenagem - SINTRACONST-ES, com sede na Rua Pereira Pinto, 37, Centro, Vitória – ES, inscrito no CNPJ sob nº – 28.164.291/0001-72, com Carta Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego nº L024 P087A 1955, representante laboral da categoria dos trabalhadores na indústria da construção civil, do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção – CNTIC, com abrangência intermunicipal, tendo como base territorial os municípios de Aracruz, Cariacica, Fundão, Guarapari, Ibitiraçu, João Neiva, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória, no Estado do Espírito Santo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de São Mateus e Nova Venécia, com sede na Rua Romulo Martins, 45, Boa Vista, São Mateus – ES, inscrito no CNPJ sob nº 27.466.507/0001-91, com Carta Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego nº L030 P019A 1959, representante laboral da categoria dos trabalhadores na indústria da construção civil e do mobiliário, do plano da CNTIC, com abrangência intermunicipal, tendo como base territorial os municípios de Nova Venécia e São Mateus, no Estado do Espírito Santo;



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento e Construção Civil, Terraplanagem e Pavimentação no Sul do Estado do Espírito Santo, com sede na Rua Moreira, 125, Independência, Cachoeiro de Itapemirim – ES, inscrito no CNPJ sob nº 27.368.273/0001-40, com Carta Sindical do Ministério do Trabalho nº L015 P075A 1941, representante laboral da categoria dos trabalhadores na indústria de cimento, construção civil, terraplanagem e pavimentação, do plano da CNTIC, com abrangência intermunicipal, tendo como base territorial os municípios de Afonso Cláudio, Alegre, Alfredo Chaves, Anchieta, Apiacá, Atílio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Dolores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Itapemirim, Jerônimo Monteiro, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Muqui, Piúma, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul, São José do Calçado, Vargem Alta e Venda Nova do Imigrante, no estado do Espírito Santo, representados por seus respectivos presidentes, eleitos e empossados nos termos de seus estatutos sociais, signatários deste documento, estabelecem a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014 DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, doravante denominada CCT, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a qual se regerá pelas seguintes condições:

CLÁUSULA 1 - DO PRAZO

O prazo de vigência desta CCT é de 12 meses, com início em 1º de maio de 2013 e término em 30 de abril de 2014.

CLÁUSULA 2 – DA ABRANGÊNCIA

Esta CCT abrange todos os empregados no segmento da indústria da construção civil e montagem industrial, nos municípios abrangidos pelos sindicatos laborais e/ou subsidiariamente pela FETRACONMAG nos municípios sem representação laboral, com exceção daquelas atividades profissionais pertencentes em categorias diferenciadas.

CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA

CLÁUSULA 3 - DO REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de maio de 2013 será concedido os seguintes reajustes salariais aos empregados abrangidos por esta CCT, a incidir sobre os salários praticados em 1º de maio de 2012.:

- a) 9,5% para os trabalhadores com remuneração mensal de até, inclusive R\$ 4.200,00;
- b) INPC 7,22% para os trabalhadores com remuneração mensal acima de R\$ 4.200,01;

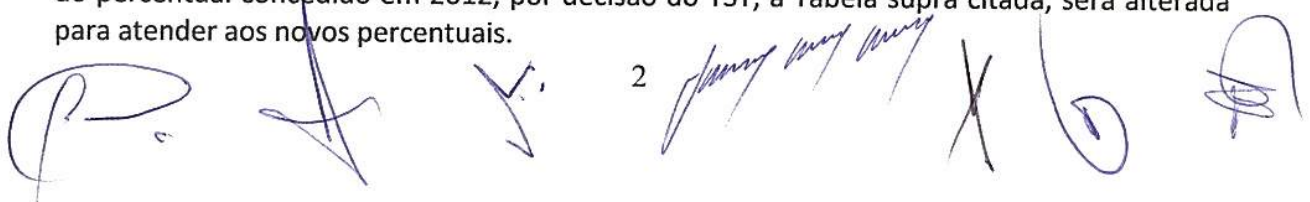
Parágrafo Primeiro - Os salários normativos, por hora e por mês, dos cargos profissionais, são aqueles constantes da Tabela de Salários no ANEXO II desta CCT.

Parágrafo Segundo – Poderão ser compensadas as antecipações salariais concedidas no período de **1º/05/2012 a 30/04/2013** exceto os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado o período de Abril a Março para determinação do INPC.

Parágrafo Quarto – Os valores constantes na Tabela de Salário (ANEXOII), utiliza como base o salário de novembro de 2012, com reajuste determinado no DC 0018000-35.2012.5.17.0000, que ainda encontra-se *Sub Judice*. Desta forma, em havendo alteração do percentual concedido em 2012, por decisão do TST, a Tabela supra citada, será alterada para atender aos novos percentuais.

2



CLÁUSULA 4 - DA CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os cargos e as funções profissionais foram descritos de comum acordo entre os sindicatos convenientes estando expressas no Anexo I, desta CCT.

Parágrafo Primeiro- DA COMISSÃO PERMANENTE DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. Tendo em conta a relevância da qualificação profissional para o desenvolvimento do segmento da Construção Civil, fica instituída uma Comissão Permanente de Qualificação Profissional, que terá por objetivos, dentre outros, o de elaborar um plano de qualificação profissional de trabalhadores da construção civil, especialmente para atender a exigência de certificação profissional prevista no Anexo desta CCT para o exercício de alguns cargos.

Parágrafo Segundo – A referida comissão será composta por membros indicados pelo Sindicato Laboral conveniente e pelo SINDUSCON/ES

Parágrafo Terceiro – Os trabalhos a cargo da referida comissão tiveram início em 15 de setembro de 2012.

Parágrafo Quarto – Até o dia 31/12/2013, a comissão apresentará proposta do referido.

CLÁUSULAS DE NATUREZA SOCIAL

CLÁUSULA 5ª - DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

Os empregadores contratarão Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, em até 30 dias contados da assinatura desta CCT, para os empregados que estejam inscritos na GFIP, nos termos mínimos de Garantias e Capitais Segurados abaixo estabelecidos.

I - Morte Natural ou Acidental: R\$ 10.000,00;

II - Invalidez Total ou Parcial Permanente por Acidente, conforme Condições Gerais da Apólice até: R\$ 10.000,00;

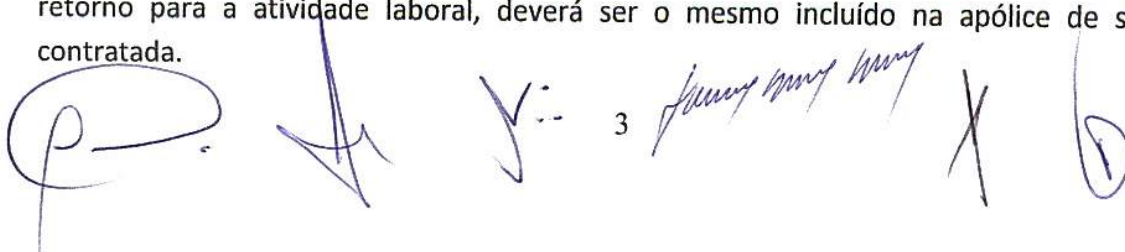
III - Invalidez Funcional Permanente Total por Doença: R\$ 2.500,00;

IV – Assistência Funeral, prestada por empresa de serviços credenciada pela Seguradora exclusivamente para prestar o atendimento conforme Condições Gerais da Apólice deste Seguro, em caso de morte, por qualquer causa, do(a) empregado(a), seu conjugue e filhos dependentes legais.

V - Afastamento decorrente de acidente de trabalho ou doença comum: R\$ 100,00 mensais a título de alimentação, após o 16º dia de afastamento, limitados ao período de três meses.

VI – Orientação Jurídica prestada por Advogado livremente escolhido pelo segurado, quando este estiver na condição de requerido (polo passivo) em Ações Judiciais de Alimentos, de Execução de Alimentos, Guarda de Menores, Investigação de Paternidade, Tutela, Curatela, Interdição e Adoções Judiciais, por meio de reembolso correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de consulta jurídica conforme tabela da OAB-ES, limitado a R\$ 20,00 (vinte reais) e a uma utilização por ano, ou por meio de atendimento telefônico gratuito, em âmbito nacional.

Parágrafo Primeiro - Caso na data da publicação desta CCT exista trabalhador afastado de suas capacidades laborais em decorrência de acidente de trabalho ou doença, tão logo haja retorno para a atividade laboral, deverá ser o mesmo incluído na apólice de seguros contratada.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page. From left to right: a large stylized 'P', a signature, the initials 'Y:-', the number '3', a signature, a large 'X', and a circled '6'.

Parágrafo Segundo - Fica ainda estabelecido que os empregadores que já praticam seguros de vida e acidentes pessoais com garantias e Capitais Segurados mais vantajosos para os empregados poderão optar pela manutenção dos seguros em vigência, desde que atendido minimamente as garantias e capitais segurados constantes nesta cláusula, devendo disponibilizar cópia das apólices em vigência e respectivos comprovantes de pagamentos das mensalidades do referido seguro, a partir da data de publicação desta CCT, ao Sindicato Laboral, quando solicitado.

Parágrafo Terceiro - Para atendimento e cumprimento desta cláusula, o empregador descontará, mensalmente, a importância de até R\$ 4,00 de cada empregado, conforme aprovado em Assembleias Laborais, importância esta que será repassada diretamente à seguradora, cabendo eventuais diferenças de custo nas mensalidades securitárias, necessárias para suportar as garantias e respectivos capitais segurados acima estabelecidos, serem suportados e custeados pelos empregadores.

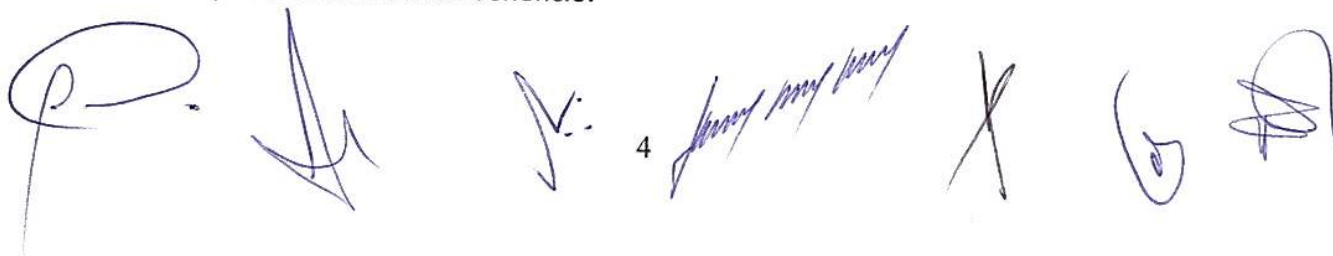
Parágrafo Quarto - As seguradoras e a apólice com as garantias e coberturas acima discriminadas, deverão ter obrigatoriamente, na data da contratação, seu devido registro na SUSEP.

CLÁUSULA 6ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Os empregadores se obrigam a contratar em favor dos seus empregados que tenham mais de 60 (sessenta) dias de contrato de trabalho vigente, devidamente constantes da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Previdência Social, PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, com cobertura integral (AMBULATORIAL, HOSPITALAR E OBSTETRÍCIA), com padrão de acomodação hospitalar enfermagem, devidamente regulamentado conforme determina a Lei 9656/98, e condições particulares estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Os PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, com cobertura integral (AMBULATORIAL, HOSPITALAR E OBSTETRÍCIA), devidamente regulamentado conforme determina a Lei 9656/98, contratado pelos empregadores, poderá prever fator moderador ou co-participação para os procedimentos AMBULATORIAIS de Consultas (quando não prestados em ambientes hospitalares), limitado ao valor de R\$15,00 (quinze reais) por consulta, com limite máximo mensal por empregado de até R\$45,00 (quarenta e cinco reais), cumulativos; todavia, não poderá conter qualquer tipo de fator moderador ou co-participação para os procedimentos HOSPITALARES, inclusive decorrentes de Acidente de Trabalho.

Parágrafo Segundo: A co-participação prevista no parágrafo anterior é de inteira responsabilidade do usuário dos PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA aqui assegurado, e será devida apenas para as CONSULTAS ELETIVAS quando estas não forem prestadas em hospitais próprios e/ou hospitais credenciados pela Operadora de Saúde, garantindo-se assim, o caráter compulsório do referido benefício.

The image shows a series of handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page. There are approximately eight distinct signatures. In the center of this row of signatures is the number '4'.

Parágrafo Terceiro: Fica acordado que os PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, com cobertura integral (AMBULATORIAL, HOSPITALAR E OBSTETRÍCIA), devidamente regulamentado conforme determina a Lei 9656/98, contratados pelos empregadores, deverão sempre ser indicados e homologados, conjuntamente, pelos Sindicatos signatários (Sinduscon-ES e Fetraconmag-ES), conforme estabelecido na RN – Resolução Normativa número 95 em vigor, expedida pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido que os PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA deverão oferecer, obrigatoriamente, todas as coberturas médicas previstas no caput desta cláusula, em todo Estado do Espírito Santo, ou em grupos de municípios, devendo ainda os referidos planos, conter além das Coberturas, Garantias e Carências, mínimas previstas, regulamentadas pela Agência Nacional de Saúde - ANS, também coberturas para procedimentos decorrentes de acidente de trabalho, sem limitação, de acordo com rol mínimo de procedimentos previsto em regulamentação em vigor definido pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

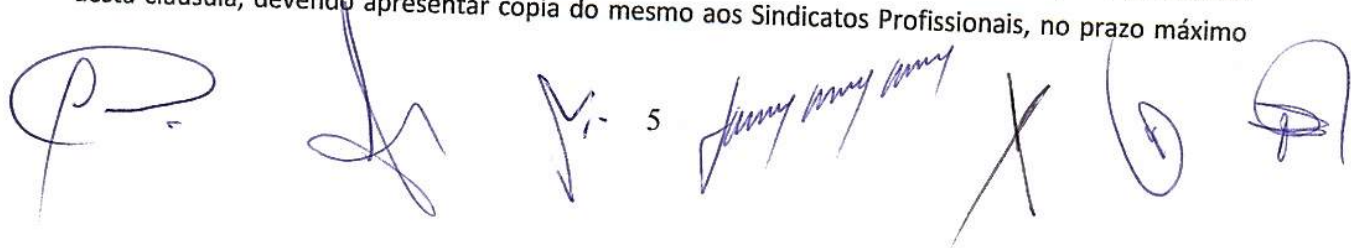
Parágrafo Quinto: Fica estabelecido que a responsabilidade de custeio das mensalidades dos PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA será do empregador, e estará limitada a R\$60,00 (sessenta reais) por empregado, sendo que eventuais valores excedentes, dependendo do plano, ficarão a cargo do empregado.

Parágrafo Sexto: O custeio dos PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA descrito no parágrafo segundo desta cláusula, aplicar-se-á exclusivamente ao empregado, não sendo extensivo aos familiares e dependentes. Será, todavia, permitida inclusão de seus dependentes no contrato de Assistência Médica, com o pagamento total das mensalidades a expensas dos empregados, devendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Sétimo: Os empregadores deverão atender o contido no caput e parágrafos desta Cláusula, cujo início de vigência de contratação dos PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA para o empregado, deverá ser sempre em até 60 (sessenta dias) a contar da data de admissão do mesmo.

Parágrafo Oitavo: Caso os empregados façam opção de contratarem PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA com abrangência e coberturas superiores às apresentadas nesta Cláusula, fica convencionado que nesta opção, o plano de Assistência Médica também deverá obrigatoriamente, garantir as coberturas para os casos de acidente de trabalho. Se o empregado aderir a outro contrato de Assistência Médica ou a outra modalidade de contrato de Assistência Médica superior a estabelecida nesta Cláusula, ficará o empregado responsável pelo pagamento da diferença total entre o valor da mensalidade paga pelo empregador, e do outro contrato ou modalidade pelo qual optou;

Parágrafo Nono: Os empregadores que já tiverem Contrato com outras operadoras ou seguradoras de assistência médica, deverão garantir os parâmetros mínimos estabelecidos no caput e parágrafos desta cláusula, devendo apresentar cópia do mesmo aos Sindicatos Profissionais, no prazo máximo

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in blue ink. From left to right, there is a large, stylized signature, followed by a smaller signature, then the initials 'M. 5', and finally a series of other signatures and initials, including a large 'X' and a circular mark.

de 30(trinta) dias, após a publicação do presente Convenção Coletiva de Trabalho Exercício 2013 a 2014.

Parágrafo Décimo: Ficam garantidos os PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA firmados em separado diretamente com as empresas, de forma mais benéfica para o empregado.

Parágrafo Décimo Primeiro: Aos empregados, que tenham aderido aos PLANOS DE ASSISTENCIA MÉDICA, e que vierem a se licenciar por motivos médicos e/ou previdenciários, deverá o empregador suportar o custo total das mensalidades até o término da referida licença e, ao retorno do empregado as suas atividades laborais, serão descontados os valores suportados pelo empregador durante o período da licença médica e/ou previdenciária, referentes à parte devida pelo empregado.

Parágrafo Décimo Segundo: Os valores referentes aos PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo Décimo Terceiro: Os PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA Integral (Ambulatorial, Hospitalar, Obstetrícia, inclusive acidente de trabalho) previsto nesta cláusula, assim como a Operadora de Saúde garantidora do respectivo contrato, deverão obrigatoriamente ter registro junto a ANS – Agencia Nacional de Saúde Suplementar, não sendo ainda aceito em hipótese alguma, que a Operadora de Saúde garantidora do contrato de Assistência Médica, esteja sob intervenção e/ou direção fiscal da ANS, ou funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento médico e hospitalar aos trabalhadores e dependentes.

CLÁUSULA 7 - DO ADICIONAL E BENEFÍCIOS A EMPREGADOS TRANSFERIDOS E EGRESSOS DE ÁREA INDUSTRIAL

Os empregados classificados como oficial, enquanto estiverem exercendo função nas áreas industriais das empresas **Arcelor Mittal, Vale, Samarco, Fibria, Petrobrás, Belgo Mineira, de Portos Marítimos, Usinas Hidrelétrica e Termoelétrica, Siderúrgicas, Estaleiros e Aeroporto**, receberão um adicional equivalente à diferença entre o piso correspondente de sua categoria e a de oficial pleno. Este adicional será identificado na sua remuneração como "Adicional em Área Industrial" e não será incorporado ao seu salário quando de seu egresso.

Parágrafo Primeiro – Áreas industriais são aquelas definidas e caracterizadas em zonas específicas diretamente ligadas à produção industrial.

Parágrafo Segundo - Os empregados não alojados, identificados no caput desta cláusula, terão direito a alimentação estabelecida na cláusula 50 desta CCT.

Parágrafo Terceiro - Os empregados egressos de obras em áreas industriais, enquadrados nesta cláusula, demitidos no prazo de até 60 dias após a sua transferência, terão direito nas verbas rescisórias, aos benefícios salariais adquiridos como Adicional em Área Industrial.

Parágrafo Quarto – Havendo reclassificação durante o período de trabalho em área industrial ou atingido os requisitos para classificação como Oficial Pleno, o empregado fará jus ao salário dessa função.

CLÁUSULA 8 - DA ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão alimentação aos empregados abrangidos por esta CCT, podendo optar pelas modalidades abaixo relacionadas:

- a) Alimentação pronta para consumo; ou
- b) Ticket, Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação no valor mensal de R\$ 200,00, ou

c) Cesta Alimentação Mensal, composta dos seguintes itens, devidamente certificados pelo INMETRO: 15 kg de arroz tipo um, 4 kg de feijão tipo um, 1 kg de fubá, 2 kg de farinha de mandioca, 3 latas de óleo de soja, 2 latas ou sacos de leite em pó integral, 6 kg de açúcar cristal, 1 kg de farinha de trigo, 1 kg de charque dianteiro, 2kg de macarrão, 400 g de biscoito tipo maisena, 1 kg de café em pó, 2 tubos creme dental com 90 g cada, 1 kg de sabão em barra, 3 sabonetes de 90g cada, 400 g de biscoito cream-cracker, sendo que o valor da cesta alimentação será semestralmente pesquisado e divulgado pelos sindicatos convenientes e cuja diferença para o valor constante no item "b", será disponibilizado mensalmente ao trabalhador através das formas citadas no mesmo item "b"; ou

d) Convênio Supermercado para fornecimento dos itens da cesta alimentação descrita no item "c" desta cláusula.

Parágrafo Primeiro – Os empregadores que por força dos contratos de obras, públicas ou corporativas, fornecerão a alimentação indicada na planilha de preços dos mesmos, seguindo seus valores ou composições, disponibilizando-os aos Sindicatos Laborais, quando solicitado.

Parágrafo Segundo – Os empregadores, inscritos no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, descontarão de cada empregado o valor mensal de R\$ 1,00 pela alimentação concedida.

Parágrafo Terceiro– Os empregados em período de férias, exceto os enquadrados no item "a" desta cláusula, farão jus à alimentação concedida, se não tiver reduzido seu período de férias em função de faltas não justificadas no seu período aquisitivo.

Parágrafo Quarto - O trabalhador admitido até o dia 10 do mês terá direito a receber a modalidade de alimentação fornecida pela empresa, conforme relacionada no caput desta cláusula.

Parágrafo Quinto - A entrega do benefício (cesta-alimentação, ou ticket, ou crédito em cartões, ou convênio de supermercado), será efetuada até o dia 10 de cada mês.

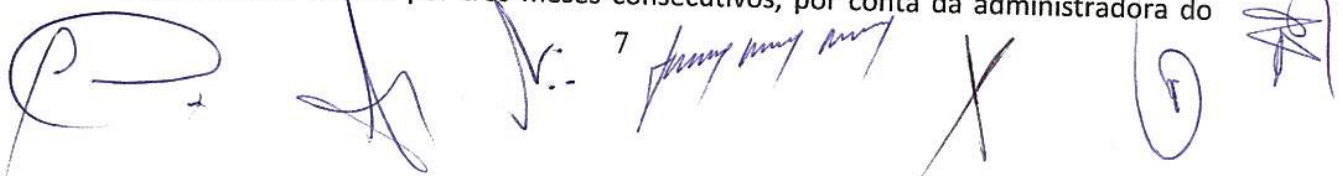
Parágrafo Sexto - Os empregadores fornecerão aos seus empregados enquadrados nesta CCT, no período de festas de final de ano, sem prejuízo dos benefícios da alimentação mensal, uma cesta composta com os seguintes produtos: dois litros de refrigerante, uma caixa de bombom sortido de 400g, um panetone de 400g, uma embalagem de 270g de leite condensado, uma goiabada de 300g, uma embalagem de 200g de creme de leite, um pacote de 250g de farofa, duas misturas para bolo de 400g, um pacote de uva passas s/ semente de 100g, uma embalagem de azeitona verde de 100g, uma embalagem de salgadinho aperitivo de 50g, um pacote de biscoito recheado 140g e duas embalagens de gelatina de 85g.

Parágrafo Sétimo – O empregado afastado por acidente ou doença, terá direito a alimentação, nos termos do caput desta cláusula, até o 15º dia de seu afastamento, exceto aqueles enquadrados na modalidade do item "a".

Parágrafo Oitavo – Os empregadores poderão alterar a forma de concessão da alimentação desde que haja manifestação escrita de seus empregados, acompanhada dos respectivos motivos. A alteração será informada, posteriormente aos Sindicatos Laborais correspondentes.

Parágrafo Nono - Os benefícios concedidos nesta cláusula, devidamente inscritos no PAT, não têm natureza salarial, estando livres de quaisquer incidências de encargos trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo Décimo – Aos empregados, afastados por acidente de trabalho, doença comum, falecimento ou invalidez permanente, portadores do Cartão Alimentação enquadrados na opção "b" desta cláusula, exclusivamente da bandeira contratada pelo Sindicato Laboral, terá assegurado um crédito por três meses consecutivos, por conta da administradora do



Cartão, sem qualquer custo adicional, no valor mensal igual ao do mês imediatamente anterior, a contar do mês do afastamento, em seu nome ou de seu beneficiário, condição esta de inteira responsabilidade da relação contratante e contratada, isentando os empregadores de quaisquer ações ou obrigações.

CLÁUSULA 9 - DO CAFÉ DA MANHÃ OU DA TARDE

Os empregadores fornecerão aos seus empregados classificados nesta CCT uma alimentação denominada "*café da manhã ou da tarde*", composto de pão com manteiga, café e leite.

CLÁUSULA 10 – ABONO ASSIDUIDADE

Os trabalhadores receberão a título de abono assiduidade mensalmente o valor de R\$70,00 (setenta reais), caso não tenham faltas injustificadas no mês de apuração.

Parágrafo único: Os trabalhadores que tiverem até duas faltas injustificadas no mês de apuração, receberão 50% do adicional, no valor de R\$35,00 (trinta e cinco reais), excedido as duas faltas injustificadas, o trabalhador perderá o direito ao abono.

CLÁUSULA 11 - DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Os empregadores integrantes do segmento da construção civil e montagem, inclusive aqueles que operam em obras por administração a preço de custo (construção na forma de condomínio, Lei nº 4.591/64), implementarão seus Programas de Participação nos Resultados, observando parâmetros e critérios de apuração e pagamento, estabelecidos pelas comissões instituídas para este fim, nos termos da lei 10.101/2000.

Parágrafo Primeiro – Os empregadores solicitarão por escrito ao respectivo Sindicato Laboral a indicação do representante para participação na comissão prevista na lei 10.101/2000, se obrigando os Sindicatos Laborais a proceder cada indicação no prazo de até 30 dias contados do recebimento da solicitação. Em caso de não indicação no prazo estabelecido, o empregador nomeará um de seus empregados associado ao Sindicato Laboral, como representante do mesmo, enviando comunicação por escrito ao Sindicato.

Parágrafo Segundo – Os empregadores que não instituírem seus Programas de Participação nos Resultados incorrerão em multa por descumprimento a esta CCT, em favor dos empregados prejudicados, em valor correspondente a:

- a) No primeiro mês 10% do salário base mensal;
- b) Do segundo mês até a data da efetiva instituição dos Programas de Participação nos Resultados, 5% do salário base mensal/pro-rata dia.

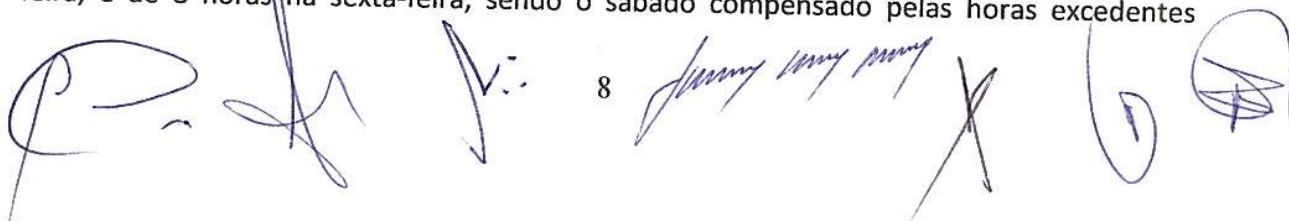
Parágrafo Terceiro - Em caso de não cumprimento do estabelecido nesta cláusula, fundamentado o motivo de força maior, novo prazo para implantação poderá ser objeto de negociação junto ao Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 12 - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os empregados contratados em regime de experiência permanecerão nesta condição no prazo máximo de 30 dias.

CLÁUSULA 13 - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho semanal será de 44 horas, sendo 9 horas diárias de segunda a quinta-feira, e de 8 horas na sexta-feira, sendo o sábado compensado pelas horas excedentes

 8

trabalhadas nos primeiros quatro dias da semana, na forma prevista no Art. 59, parágrafo 2º da CLT.

Parágrafo Primeiro – As jornadas de trabalho exigidas por fase inadiável da obra, peculiaridades técnicas ou por exigências contratuais, poderão ser alteradas, mediante acordo com seus empregados e notificado previamente Sindicato Laboral.

Parágrafo Segundo - Em caso de ocorrência de feriado, independente do dia da semana, prevalecerá a jornada de trabalho de 44 horas semanais, para todos os efeitos.

Parágrafo Terceiro – O empregado que se ausentar do trabalho, por motivo de força maior, com autorização do empregador, estará sujeito ao desconto das horas que esteve ausente, porém não poderá ser descontado do repouso remunerado.

Parágrafo Quarto – As limitações em até quinze minutos das entradas e saídas do registro de ponto, serão admitidas conforme previsto no artigo 58 parágrafo 1º da CLT, e alterado pela Lei nº. 10.243/2001.

CLÁUSULA 14 – DO CALENDÁRIO DE COMPENSAÇÃO DE DIAS NÃO TRABALHADOS

Fica estabelecido que os dias 24 e 31 de dezembro de cada ano, quando coincidir em dias normais de trabalho e as segundas-feiras e terças-feiras, alusivas ao carnaval, serão indicados no calendário de compensação a ser elaborado a critério do empregador. Os empregadores poderão adotar procedimentos diferentes, referentes aos dias a serem compensados, mantendo, contudo, o princípio da valorização profissional, bom senso e ajustado com os empregados envolvidos.

CLÁUSULA 15 - DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, que somente serão trabalhadas por motivo de necessidade imperiosa, serão remuneradas conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único – As horas extraordinárias realizadas com freqüência deverão ser objeto de acordo com o Sindicato Laboral correspondente.

CLÁUSULA 16 - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

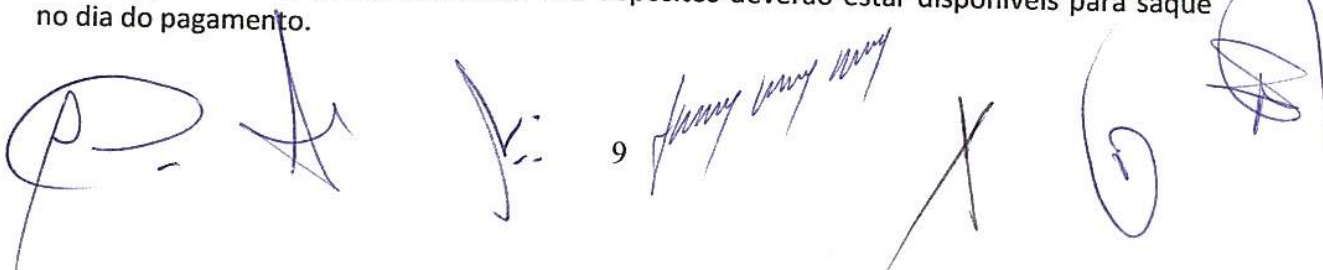
O pagamento dos empregados abrangidos por esta CCT será mensal, com adiantamento quinzenal de no mínimo 40% do salário-base.

Parágrafo Primeiro - O adiantamento quinzenal será pago até o dia 20 de cada mês, antecipando em caso de coincidir com sábado, domingo ou feriado e não sofrerá desconto, exceto os valores correspondentes às faltas injustificadas, desde que excedentes a 3 dias.

Parágrafo Segundo - O pagamento mensal será efetuado até o dia 5 do mês subsequente, observando os critérios de antecipação previstos no parágrafo anterior, quando, então, será entregue ao empregado um documento discriminando seus vencimentos e os descontos correspondentes, para a sua aferição.

Parágrafo Terceiro - O pagamento poderá ser feito da seguinte forma:

- a) em espécie e durante o horário normal de trabalho;
- b) em cheque desde que seja viabilizado o saque bancário durante o horário de trabalho;
- c) por crédito no cartão-salário (magnético);
- d) em depósito na conta bancária do empregado, de familiares ou de quem ele indicar (por escrito), por ocasião de sua admissão. Tais depósitos deverão estar disponíveis para saque no dia do pagamento.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large 'P' on the left, a signature in the center, and a circled '6' on the right.

CLÁUSULA 17 - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Os empregados com mais de um ano de contrato de trabalho, a contar de 1º/05/2010, terão direito ao aviso prévio indenizado, desde que o mesmo não tenha registro de falta nos seus últimos 12 meses de trabalho, ressalvado as justificadas e abonadas previstas em Lei ou nesta CCT.

Parágrafo Primeiro: O empregado que manifestar-se em documento de próprio punho a vontade de cumprir o aviso prévio, não será imputada ao empregador a obrigação do pagamento do Aviso Prévio Indenizado, excetuando-se os casos previstos em Lei para os não alfabetizados.

CLÁUSULA 18- DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E HOMOLOGAÇÕES

O pagamento das verbas devidas por ocasião da demissão far-se-á nos termos da lei nº 7.855/89.

Parágrafo Primeiro - No caso de não cumprimento do caput desta Cláusula, fica estipulada uma indenização equivalente ao dobro do salário diário, limitada a 10 dias, independente da multa prevista na citada lei, revertida ao empregado.

Parágrafo Segundo - O empregador comunicará por escrito no próprio instrumento do Aviso Prévio fornecido ao empregado, o local e horário para recebimento das verbas rescisórias.

Parágrafo Terceiro - Os Sindicatos Laborais não poderão cobrar ou recusar-se à homologação das rescisões, ainda que no documento haja incorreções. Nesta hipótese, a homologação será feita sob ressalva daquelas incorreções que, se não sanadas no prazo de dois dias úteis contados a partir do registro da ressalva no termo de rescisão, implicará a aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, sem que ocorra qualquer tipo de duplicidade de punição. Nos casos em que a ressalva envolver questões de difícil aferição, naquele momento, o prazo será estendido para até cinco dias úteis.

Parágrafo Quarto - Para os empregados com menos de um ano de contrato de trabalho, o empregador se obriga a efetuar o pagamento das verbas rescisórias em cheque nominal ao empregado ou através de depósito bancário na conta do mesmo, ressalvados os casos de pagamento perante o Sindicato Laboral.

Parágrafo Quinto - As rescisões contratuais dos empregados analfabetos com menos de um ano de contrato, somente serão validas com assistência do Sindicato Laboral

Parágrafo Sexto – Em se tratando de empregado que esteja em alojamento do contratante, com qualquer tempo de contrato de trabalho, este poderá permanecer no local até o dia da homologação de sua rescisão no Sindicato Laboral, na Superintendência Regional do Trabalho – SRT ou sua representante local, ficando assegurado ao trabalhador, o direito à alimentação disponibilizada aos demais empregados de seu cargo laboral.

CLÁUSULA 19 – DO CARTÃO DE COMPRAS

Fica assegurado aos empregados o limite de crédito de até 20% de seu salário base para a utilização em seu CARTÃO DE COMPRAS homologado pelo Sindicato Laboral por contrato com empresa operadora e autorização expressa pelo empregado para os referidos descontos.

Parágrafo Primeiro – Para a operacionalização dos descontos do CARTÃO DE COMPRAS na folha de pagamento dos empregados que optarem pelo direito previsto no caput, os empregadores firmarão convênio com a empresa operadora do referido cartão.

Parágrafo Segundo - Os descontos na folha de pagamento dos empregados serão feitos de forma única e integral, na primeira remuneração subsequente à data de emissão da fatura expedida pela operadora do CARTÃO DE COMPRAS.

Parágrafo Terceiro - A utilização do CARTÃO DE COMPRAS é de uso exclusivo do empregado e as despesas contraídas ou decorrentes do uso do mesmo, são de sua inteira responsabilidade, isentando o empregador de quaisquer custos, ônus financeiros e outras responsabilidades.

Parágrafo Quarto - Nas rescisões contratuais o saldo devedor informado pela operadora do CARTÃO DE COMPRAS até então, será descontado integralmente das verbas rescisórias devidas ao empregado, não cabendo reclamações futuras de eventuais saldos.

CLÁUSULA 20 - DOS ALOJAMENTOS

Os empregadores que utilizarem alojamento para seus empregados deverão obedecer às especificações contidas nos instrumentos de contratação da obra e nas Normas Regulamentadoras – NR aplicáveis.

CLÁUSULA 21 - DAS FOLGAS PERIÓDICAS

Os empregados alojados terão direito a folgas periódicas, no período máximo de 05 dias úteis - incluindo o tempo da viagem, a cada 90 dias, que serão compensadas em horário além da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Primeiro – A compensação terá a seguinte proporção: Cada hora trabalhada equivalerá a duas horas de folga, dando-se prioridade na compensação as horas trabalhadas de segunda à sexta-feira.

Parágrafo Segundo – Os empregadores obedecerão ao quadro de folgas de acordo com a distância entre a obra e a cidade de origem do empregado, declarada na sua admissão, de acordo com a tabela abaixo:

DISTÂNCIA	QUANTIDADE DE FOLGAS
De 200 a 300 km	1 dia
De 301 a 600 km	2 dias
De 601 a 1000 km	3 dias
De 1001 a 1500 km	4 dias
Acima de 1500 km	5 dias

CLÁUSULA 22 - DA FALTA JUSTIFICADA

O empregado poderá se ausentar do trabalho nas horas necessárias para receber o PIS, (desde que seu empregador não tenha convênio para pagamento do PIS/Empresa), na agência da Caixa Econômica Federal mais próxima do seu local de trabalho, mediante comunicação prévia e posterior comprovação, sem prejuízo do seu salário, do repouso remunerado e das férias ou do FGTS.

CLÁUSULA 23 - DA ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

É assegurada à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na Constituição Federal, estendendo-se por mais 60 dias.

Parágrafo Único – Os empregadores deverão observar as prescrições e restrições médicas estabelecidas a cada gestante em particular.

CLÁUSULA 24 - DA LICENÇA PATERNIDADE

É assegurada a licença paternidade de cinco dias corridos, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único – Será concedida garantia de emprego ou salário, por um período de 30 dias, ao empregado que se tornar pai (biológico ou adotivo), mediante a apresentação da certidão de nascimento ou documento oficial de adoção.

CLÁUSULA 25 - DA GARANTIA AO EMPREGADO ACOMETIDO POR DOENÇA COMUM

O empregado que por motivo de doença comum tiver recebido a concessão do benefício previdenciário, gozará de garantia de emprego ou salário de 45 dias, a contar do término do benefício, salvo nos seguintes casos:

- a) Término da obra em que foi admitido;
- b) Extinção do empregador;
- c) Paralisação das atividades de construção civil do empregador.

Parágrafo Primeiro – Retornando o empregado ao trabalho, em se verificando a impossibilidade técnica para o desempenho de sua função, ele poderá ser aproveitado para execução de outras tarefas.

Parágrafo Segundo – Esta cláusula não se aplica a empregados que cometerem falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com a assistência do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 26 - DA MÃO-DE-OBRA LOCAL

Os empregadores deverão priorizar a contratação de mão de obra local.

CLÁUSULA 27 - DO QUADRO DE AVISOS

Os empregadores permitirão afixar em seus quadros de aviso comunicações oficiais expedidas e firmadas pelos Sindicatos Laborais.

CLÁUSULA 28 - DO CRACHÁ INDIVIDUAL

Os empregadores fornecerão aos seus empregados crachás de identificação contendo nome, cargo e tipo sanguíneo, sendo obrigatório o seu uso.

CLÁUSULA 29 - DAS SUBEMPREITEIRAS

As empresas contratantes disponibilizarão ao Sindicato Laboral, no prazo de 10 dias, quando solicitado, razão social, endereço e CNPJ das subempreiteiras eventualmente contratadas nas fases das obras.

Parágrafo Primeiro – As subempreiteiras se igualam na condição de empregadores estando sujeitas ao cumprimento dos dispositivos contidos nesta CCT, com a mesma responsabilidade e penalidades pelo descumprimento da mesma.

CLÁUSULA 30 - DOS MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, produtos de limpeza e de higiene pessoal, aos seus empregados, para uso nas instalações do canteiro, com composição química própria aos seus usos, descrita em sua embalagem.

CLÁUSULA 31 - DA ÁREA PARA BICICLETAS

Os empregadores disponibilizarão, nos canteiros das obras, local próprio e com instalações que permitam a guarda, a mobilidade e a segurança das bicicletas de seus empregados.

CLÁUSULA 32 - DA CIPA

Os empregadores informarão aos Sindicatos Laborais as datas das eleições, com antecedência de 30 dias, e os componentes eleitos, 30 dias após sua eleição.

Parágrafo Primeiro- Em canteiros de obra ou frentes de trabalho com até 20 trabalhadores, o empregador designará um responsável pelo cumprimento dos objetivos da comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA, conforme estabelecido na NR-5, da Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Segundo – Em canteiros de obra ou frentes de trabalho com 21 ou mais trabalhadores o empregador deverá observar o disposto no item 18.33 da NR-18 da Portaria 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Terceiro – Os empregadores deverão convocar eleição para escolha dos representantes dos empregados da CIPA, no prazo mínimo de 45 dias, antes do término do mandato em curso, sendo o processo eleitoral coordenado pela Comissão Eleitoral, que terá um representante dos trabalhadores, um do empregador e um da CIPA, caso o empregador já tenha a CIPA constituída.

CLÁUSULA 33 – DO PCMAT

Em todos os canteiros de obra ou frentes de trabalho, independente do número de trabalhadores, será obrigatória a elaboração e cumprimento do PCMAT - Programa de Controle do Meio Ambiente de Trabalho.

Parágrafo Primeiro – O PCMAT deverá relacionar, obrigatoriamente, o número de empregados da empresa principal, alocados na referida obra, bem como o de suas contratadas.

Parágrafo Segundo – O disposto no parágrafo anterior não desobriga as empresas contratadas da elaboração do PPRA.

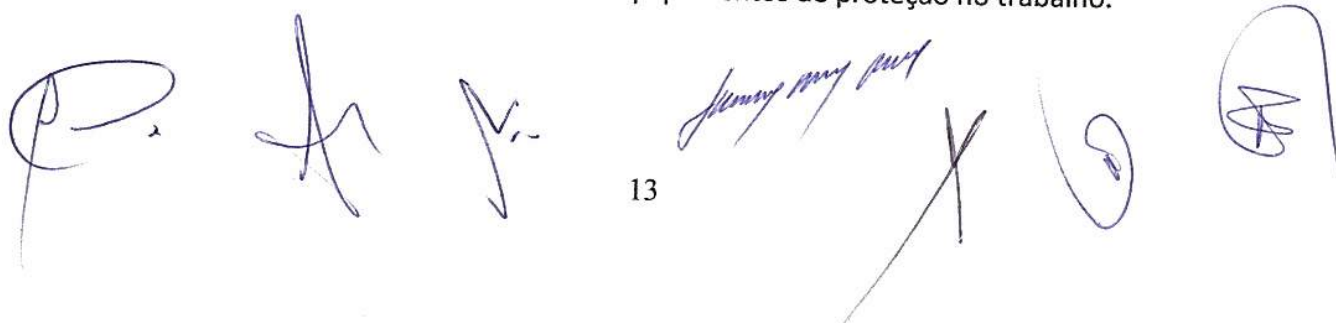
Parágrafo Terceiro – Todos os dados referentes às empresas contratadas, tais como: nome, endereço, CEI ou CNPJ, telefone, bem como a discriminação das funções e o número de empregados lotados no canteiro de obras ou frente de trabalho, deverão ser parte integrante do PCMAT da empresa principal.

Parágrafo Quarto – O PCMAT deverá ser revisado, no máximo a cada 90 dias.

CLÁUSULA 34 – DOS PROGRAMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE

Os empregadores obrigam-se a exigir contratualmente de suas contratadas o cumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente quanto às disposições constantes das NR-5 CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, NR-7 – PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, NR-9 PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e NR-18 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

Parágrafo Único – Os empregadores que participarem de processos licitatórios de obras, deverão incluir, obrigatoriamente, em suas planilhas de custo os valores referentes à elaboração e implementação de programas de segurança e saúde no trabalho, como PCMAT – Programa de Controle de Meio Ambiente de Trabalho, PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, bem como os valores referentes aos materiais e equipamentos de proteção no trabalho.



13

CLÁUSULA 35 - DA ASSISTÊNCIA AOS PROGRAMAS DE CONTROLE E DA SAÚDE OCUPACIONAL

Caberá ao Serviço Social da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito Santo - SECONCI-ES, órgão integrante do SINDUSCON-ES, disponibilizar aos trabalhadores e empregados de seus associados os serviços de assistência na saúde ocupacional, de treinamentos, cursos e palestras visando a prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais aos trabalhadores nas empresas de construção civil e montagem industrial e a empregados de outras categorias profissionais, que os empregadores e seus subempregados se obrigam a associar-se ou contribuir nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - As associações ao SECONCI-ES, objeto ato específico, implica na contribuição mensal de 1% sobre o valor total da folha de pagamento do empregador.

Parágrafo Segundo - O empregador que se opor a associar-se ao SECONCI-ES, por não utilizar os seus serviços, deverá expressar formalmente esta opção. No entanto, o mesmo será enquadrado na condição de contribuinte e pagará anualmente uma taxa para a melhoria dos serviços do SECONCI-ES em favor das condições gerais de saúde e segurança dos trabalhadores do segmento, como se segue:

- a) Empresas com até 20 empregados - o valor correspondente ao menor piso da categoria;
- b) Empresas com 21 até 50 empregados - o valor correspondente a dois pisos da categoria;
- c) Empresas com 51 até 100 empregados - o valor correspondente a quatro pisos da categoria;
- d) Empresas com mais de 100 empregados - o valor correspondente a oito pisos da categoria;

Os recebimentos dos valores previstos neste parágrafo se farão em guia específica fornecida pelo SECONCI-ES, até o dia 31 de março de cada ano, baseado no CAGED do mês de fevereiro.

Parágrafo Terceiro - O SECONCI-ES poderá promover ações de fiscalização para verificar o cumprimento do disposto nesta cláusula ou solicitar as GFIP/GRFP/SEFIP correspondentes.

CLÁUSULA 36 – DA REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO

Os empregadores são responsáveis, por força de Lei, pela reintegração dos seus empregados afastados do trabalho pelo INSS, por motivos de doença comum, doença profissional ou acidente de trabalho e sua readaptação na função de origem ou equivalente, ou ainda naquela capaz de exercê-la.

Parágrafo Único - Os empregados enquadrados no artigo 118 da Lei 8213/91, só poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e empregador com a assistência do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 37 - DO TRABALHADOR ESTUDANTE

Fica assegurado ao empregado estudante, em fase de alfabetização, cujo início das aulas coincida com o horário de término da jornada de trabalho, o direito de deixar o trabalho meia hora antes, sem prejuízo do salário, desde que devidamente comprovada a necessidade temporal.

CLÁUSULA 38 - DA EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES

Os Sindicatos Patronal e Laboral comprometem-se promover ações conjuntas no sentido de oferecer aos trabalhadores ensino fundamental, médio, supletivo, capacitação técnica e qualificação profissional.

CLÁUSULAS DE NATUREZA SINDICAL

CLÁUSULA 39 - DO ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AOS CANTEIROS

Fica garantido aos Dirigentes do Sindicato Laboral, devidamente credenciados, o acesso aos canteiros de obras e frentes de trabalho, para constatar o cumprimento desta CCT, as normas de Segurança, Medicina e Higiene do Trabalho.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que o Sindicato Laboral ao exercer esse acesso, informará por escrito, ao escritório central do empregador ou do canteiro, a data e horário do acesso pretendido, com antecedência mínima de 22 horas do início da próxima jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo – Havendo irregularidade os Dirigentes Sindicais negociarão diretamente com o empregador ou seu representante a regularização em prazo não superior a 10 dias, ressalvadas as situações especiais que, por características próprias, justifiquem um prazo maior.

CLÁUSULA 40 – DOS ACORDOS COLETIVOS

É facultado às empresas estabelecerem acordos coletivos de trabalho com o sindicato Laboral, objetivando a melhoria das condições mínimas estabelecidas nesta Convenção.

CLÁUSULA 41 – DA ESTABILIDADE DA COMISSÃO

Fica assegurada à Comissão Representativa dos Trabalhadores, quando for instituída, na negociação da convenção coletiva de trabalho, a estabilidade de 90 (noventa) dias de seus membros, contados do recebimento da comunicação protocolizada no SINDUSCON/ES, que terá número máximo de 12 representantes divididos em comum acordo entre os quatro sindicatos laborais e a FETRACONMAG que assinam esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único – Os membros da referida comissão terão abonados os dias de ausência do trabalho por conta da participação nas negociações.

CLÁUSULA 42 – DOS EMPREGADOS REPRESENTANTES SINDICAIS LABORAIS

O Sindicato Laboral indicará seus representantes nos municípios de sua base territorial, limitado a um representante por empregador, não podendo estes, serem demitidos na vigência desta CCT, salvo nos casos de término de obra, encerramento das atividades de produção da empresa no município, falta grave, por mútuo acordo entre o empregado e o empregador ou renúncia, caso em que poderão ser substituídos, desde que o substituto seja do quadro efetivo do empregador naquele município.

Parágrafo Primeiro - Os representantes serão indicados da seguinte formas:

- 5 representantes no Município de Serra;
- 5 representantes no Município de Vitória;
- 5 representantes no Município de Vila Velha;
- 3 representantes no Município de Anchieta;
- 2 representantes no Município de Aracruz;

- 2 representantes no Município de Guarapari e;
- 1 representante para cada um dos outros municípios representados nas bases territoriais dos Sindicatos Laborais.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecida a ausência máxima de quatro dias na jornada mensal de trabalho do empregado/representante sindical, desde que previamente oficiados ao empregador, pelo Sindicato Laboral correspondente, com o mínimo de 22 horas de antecedência em relação à próxima jornada de trabalho, sem prejuízo do seu salário mensal e benefícios. Caso a liberação ultrapasse os quatro dias permitidos, o excedente será suportado pelo sindicato.

Parágrafo Terceiro - O Sindicato Laboral indicará formalmente seus representantes (nome, empregador, endereço de residência, indicação da obra e seu município) ao SINDUSCON-ES e este comunicará aos respectivos empregadores.

Parágrafo Quarto – A estabilidade provisória estabelecida no caput desta Cláusula não modifica o contrato de trabalho, sendo assegurados aos empregados indicados seus direitos e deveres.

CLÁUSULA 43 - DOS EMPREGADOS DIRIGENTES SINDICAIS LABORAIS

Fica estabelecida a ausência máxima de quatro dias da jornada mensal de trabalho, aos empregados que, na condição de dirigente sindical, desde que previamente oficiados os empregadores pelo Sindicato Laboral, com o mínimo de 22 horas de antecedência em relação à próxima jornada de trabalho, sem prejuízo do seu salário mensal e benefícios. Caso a liberação ultrapasse os quatro dias permitidos, o excedente será suportado pelo sindicato.

Parágrafo Primeiro – Não se enquadram nesta condição os membros dos Sindicatos Laborais integrantes da Diretoria em cargos executivos, do Conselho Fiscal e seus Suplentes.

Parágrafo Segundo – Aos empregados enquanto Dirigentes Sindicais serão garantidos seus direitos e deveres de seu contrato de trabalho, sendo vedada, sem motivo, a proibição de acesso ao posto de trabalho.

CLÁUSULA 44 - DAS CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS LABORAIS

Por força de deliberação em Assembléia Geral realizada pelos Sindicatos Laborais, os empregadores descontarão mensalmente da remuneração bruta de seus empregados filiados aos respectivos sindicatos laborais, como Contribuição Negocial, o valor equivalente a 1%, para repasse ao sindicato laboral para custeio de suas atividades.

Parágrafo Primeiro - As importâncias apuradas serão repassadas ao sindicato laboral, através de crédito bancário, até o décimo dia do mês subsequente, ficando desde já indicadas as respectivas contas bancárias:

a) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estrada, Ponte, Pavimentação e Terraplanagem – SINTRACONST: CC: 376-3, Caixa Econômica Federal, Agência 167, Vitória - ES;

b) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de São Mateus e Nova Venécia: CC: 003-469-6, Caixa Econômica Federal, Agência 0717-0, Praça de São Mateus-ES;

c) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento e de Construção Civil, Terraplanagem e Pavimentação do Sul do Estado do Espírito Santo: CC 003-458-3, Caixa Econômica Federal, Agência 0171, Centro, Praça Jerônimo Monteiro, Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Parágrafo Segundo- Por deliberação em assembléia dos sindicatos laborais, em especial nos meses de julho de cada ano o percentual será de 2%, descontados e repassados nos mesmos moldes do Parágrafo Primeiro, desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - O empregado que discordar com o estabelecido no caput desta Cláusula, deverá manifestar-se diretamente ao Sindicato Laboral (conforme precedente normativo nº 4 do Egrégio TST), no prazo de 30 dias após a assinatura da presente CCT ou no ato de assinatura de seu contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto – Para fins de verificação, as empresas fornecerão trimestralmente aos Sindicatos Laborais as listas com os nomes dos empregados que sofreram desconto da Taxa de Fortalecimento Sindical, bem como os comprovantes de repasse referentes aos três últimos meses.

Parágrafo Quinto – Para fins de pesquisa, o Sindicato Laboral se obriga a repassar ao SINDUSCON-ES trimestralmente a relação dos empregados que sofreram desconto da Contribuição Negocial.

Parágrafo Sexto – O conteúdo desta cláusula é fruto de deliberações de assembléias dos sindicatos Laborais, ficando convencionado pelas partes, que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas direta e exclusivamente com os Sindicatos Laborais supra citados, bem como qualquer ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre referidas contribuições serão integralmente assumidos pelos mesmos, únicos beneficiários da contribuição prevista nesta cláusula, os quais assumem toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isento o Sindicato Patronal signatário do presente e os empregadores por ele representados.

CLÁUSULA 45 - DA COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Permanece constituída a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, denominada COMINPRE, no âmbito da Construção Civil e Montagem, com atuação nas bases territoriais do SINDUSCON-ES e dos Sindicatos Laborais convenientes, nos termos da Lei nº 9.958/2000, com competência para conciliar conflitos das relações de natureza trabalhista entre empregadores e empregados, ou ainda em contratos de trabalho de pessoas físicas ou jurídicas, cujas normas e funcionamento poderão ser modificados a qualquer tempo de comum acordo das partes.

CLÁUSULA 46 - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Os empregadores, somente quando os empregados associados, integrantes do segmento da indústria da construção, inclusive aqueles que realizam obras sob o regime de administração a preço de custo, na base territorial compreendendo todo o estado do Espírito Santo, que na data base desta CCT possuam empregados nas bases territoriais dos sindicatos laborais convenientes, contribuirão a cada negociação trabalhista - CCT, com valores pecuniários estabelecidos para cada faixa, com enquadramento baseado no valor do capital social ou patrimônio líquido, o que for maior. Essa contribuição objetiva o custeio da negociação da CCT, bem como a manutenção de outras atividades sindicais patronais afins.

FAIXA	Capital Social ou Patrimônio Líquido (R\$)		Valor de Contribuição (R\$)
	De	A	
I	0,01	50.000,00	100,00
II	50.000,01	100.000,00	200,00
III	100.000,01	250.000,00	300,00

IV	250.000,01	500.000,00	450,00
V	500.000,01	1.000.000,00	650,00
VI	1.000.000,01	2.000.000,00	850,00
VII	2.000.000,01	3.000.000,00	1.050,00
VIII	Acima de	3.000.000,01	1.250,00

Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado através de guia própria, com vencimento em 30/08 de cada ano, as quais serão encaminhadas ou disponibilizadas no site do SINDUSCON-ES – www.sinduscon-es.com.br.

Parágrafo Segundo - Caso a contribuição não seja paga no vencimento, a cobrança poderá ser administrativa, extrajudicial ou judicial, que além dos acréscimos previstos, serão acrescidos das custas legais e respectivos honorários advocatícios.

CLÁUSULAS DE TRABALHO EM ÁREAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL

CLÁUSULA 47 – DA ABRANGÊNCIA

A abrangência da área de montagem industrial compreende aqueles canteiros específicos nos quais os empregadores dessa atividade têm seus canteiros montados, em especial nas plantas destinadas à produção industrial das empresas Arcelor Mittal, Vale, Samarco, CSV, Fibria, Petrobrás, Belgo Mineira, nos Portos, Usinas Hidrelétricas e Termoelétricas, Siderúrgicas, Estaleiros e Aeroporto.

Parágrafo Único - Por critérios técnicos e administrativos, verificando as condições específicas de cada cargo nesses canteiros, os empregadores poderão praticar salários superiores aos pisos estabelecidos e/ou conceder benefícios além dos constantes nesta CCT, sem que haja a obrigatoriedade de extensão a outros empregadores.

CLÁUSULA DE NATUREZA ECONÔMICA

CLÁUSULA 48 - DOS SALÁRIOS NAS ÁREAS INDUSTRIAIS E MONTAGEM

Em 1º de maio de 2013 será concedido os seguintes reajustes salariais aos empregados abrangidos por esta CCT, a incidir sobre os salários praticados em 1º de maio de 2012.:

- 9,5% para os trabalhadores com remuneração mensal de até, inclusive R\$ 4.200,00;
- INPC 7,22% para os trabalhadores com remuneração mensal acima de R\$ 4.200,01;

Parágrafo Primeiro - Os salários normativos, por hora e por mês, dos cargos profissionais, são aqueles constantes da Tabela de Salários no ANEXO II desta CCT.

Parágrafo Segundo – Poderão ser compensadas as antecipações salariais concedidas no período de 1º/05/2012 a 30/04/2013 exceto os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado o período de Abril a Março para determinação do INPC.

Parágrafo Quarto – Os valores constantes na Tabela de Salário (ANEXOII), utiliza como base o salário de novembro de 2012, com reajuste determinado no DC 0018000-35.2012.5.17.0000, que ainda encontra-se *Sub Judice*. Desta forma, em havendo alteração do percentual concedido em 2012, por decisão do TST, a Tabela supra citada, será alterada para atender aos novos percentuais.

CLÁUSULAS DE NATUREZA SOCIAL

CLÁUSULA 49- DAS HORAS EXTRAS EM ÁREAS INDUSTRIAIS

Os empregados de montagem em área industrial serão remunerados pelas horas extras trabalhadas, da seguinte forma:

- a) De segunda-feira a sexta-feira – acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal;
- b) Sábado – acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal;
- c) Domingo e feriado – 150% de acréscimo sobre o valor hora normal.

CLÁUSULA 50 – DA ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR EM ÁREA INDUSTRIAL

Os empregadores fornecerão mensalmente para seus empregados não alojados, admitidos até o dia 10 do mês em curso, uma cesta diferenciada de alimentos ou vale supermercado ou cartão/ticket alimentação ou convênio supermercado no valor de R\$200,00 devendo ser descontado de seus vencimentos, a esse título, o valor de R\$ 1,00.

Parágrafo Segundo - A alimentação suplementar não tem natureza salarial, e não incorporará nos salários futuros, mesmo quando de seu regresso a outros canteiros em áreas não industriais, estando livre de quaisquer incidências de encargos trabalhistas e previdenciários.

CLÁUSULA 51 – ABONO ASSIDUIDADE EM ÁREA INDUSTRIAL

Os trabalhadores da área industrial receberão também a título de abono assiduidade mensalmente o valor de R\$70,00 (setenta reais), caso não tenham faltas injustificadas no mês de apuração.

Parágrafo único: Os trabalhadores que tiverem até duas faltas injustificadas no mês de apuração, receberão 50% do adicional, no valor de R\$35,00 (trinta e cinco reais), acima de duas faltas perde o direito ao abono.

CLÁUSULA 52 - REEMBOLSO DE CUSTO DE PASSAGEM

Os empregadores reembolsarão aos trabalhadores admitidos para as áreas industriais, os valores correspondentes ao custo de seu transporte, de sua cidade de origem, até o local da admissão, desde que comprovados, cujo reembolso ocorrerá no pagamento de seu primeiro salário.

CLÁUSULA 53 - DO DESLOCAMENTO DOS EMPREGADOS

Os Empregadores que utilizarem meios de locomoção próprios ou contratados, para seus empregados, descontarão mensalmente dos mesmos, a esse título, o valor de R\$ 1,00.

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 54 - DO DIA DA CATEGORIA

Conforme Lei Estadual nº 9275/2009 a data comemorativa do Dia Estadual do Trabalhador da Construção Civil, a ser comemorado, anualmente no dia 06 de outubro. Quando a data recair em dias úteis que não for sexta-feira, a comemoração será realizada na primeira sexta-feira subsequente, não havendo nesse dia jornada de trabalho.

CLÁUSULA 55 - DAS PENALIDADES

As infrações a esta CCT sujeitarão ao infrator às penalidades abaixo enumeradas, que serão aplicadas na seguinte forma:

- a) Comunicação formal para regularização em 10 dias;
- b) Aplicação de multa no valor de **R\$ 9,00** por empregado prejudicado, pela infração do não cumprimento do item "a".

Parágrafo Primeiro - A multa a que se refere o item 'b' será cobrada pelos Sindicatos Laborais judicialmente.

Parágrafo Segundo - Às Cláusulas desta CCT que já tenham previsão de penalidades expressas em face da sua transgressão não se aplica o disposto neste caput.

Parágrafo Terceiro - Os Sindicatos Convenientes serão competentes para propor, preferencialmente na Comissão de Conciliação Prévia, onde houver e, em caso de não haver acordo, no fórum competente, ação de cumprimento, objetivando dirimir impasses individuais ou coletivos.

CLÁUSULA 56 – DAS DÚVIDAS

Os sindicatos convenientes acordam que as dúvidas geradas na aplicação desta CCT serão dirimidas, preliminarmente, através de NOTA DE ESCLARECIMENTO, ajustadas, após realização de negociação por assunto, e, as deliberações, assinadas entre as partes, através de seus representantes legais.

Assim, por estarem justos e acertados, os sindicatos convenientes elegem o foro competente da Capital do ES, por mais privilegiado que sejam outros, assinam esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA INDÚSTRIA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO 2013/2014, em cinco vias de igual teor, que levarão a registro na Superintendência Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, para que produza os efeitos jurídicos e legais, nos termos do Artigo 614 da CLT.

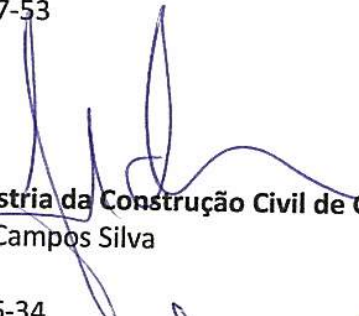
Vitória, 26 de abril de 2013.


Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo – SINDUSCON/ES

Aristóteles Passos Costa Neto

Presidente

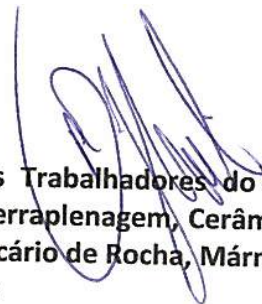
CPF – 606.369.557-53


Sindicato da Indústria da Construção Civil de Guarapari – SINDICIG

Fernando Otávio Campos Silva

Presidente

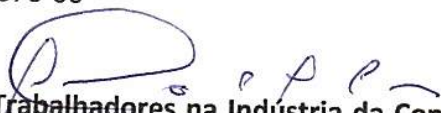
CPF – 660.566.676-34


Federação Estadual dos Trabalhadores do Ramo de Atividades da Construção Civil e Similares, Montagem, Terraplenagem, Cerâmica, Olaria, Cal, Gesso, Artefatos de Cimento, Madeira, Mobiliário, Calcário de Rocha, Mármore e Granito - FETRACONMAG

Aécio Darli de Jesus Leite

Presidente

CPF – 486.547.876-00


Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estrada, Ponte, Pavimentação e Terraplanagem-SINTRACONST

Paulo César Borba Peres

Presidente

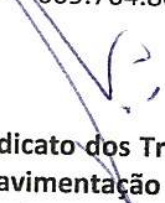
CPF – 664.852.907-53


Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de São Mateus e Nova Venécia

José Carlos dos Santos

Presidente

CPF – 009.764.807-86

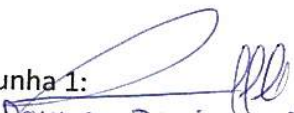

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento e Construção Civil, Terraplanagem e Pavimentação do Sul do Estado do Espírito Santo

Francisco Azevedo Amorim

Presidente

CPF – 283.422.167-72

Testemunha 1:

Nome:  RONALDO DAMAZIO DE JESUS

CPF: 761.417.217-53

Testemunha 2:

Nome:  ABELSO PEREIRA ROSA

CPF: 817.947.207-82

Advogado dos Sindicatos Laborais - Dr. Marco Antônio de Azevedo Correia, OAB/ES 15.347

Advogado do SINDUSCON – Dr. Leonardo Lage da Motta, OAB/ES 7.722